



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 402 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/08/2012 - 127ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3429/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201010588

AUTUANTE: ANDRÉA RÓSEO DE CARVALHO MENDONÇA – MAT. 104.313-1-X.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ZC MARISCOS COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado em virtude da falta de entrega, pelo Contribuinte, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF'S, concernentes ao período de abril à dezembro/2009, e, janeiro à março/2010. **AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE**, face à redução da penalidade, aplicando-se para o período de abril à agosto de 2009 a penalidade prescrita no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, em sua redação dada pela Lei nº 13.633/2005, e, para o período de setembro de 2009 à março de 2010, a penalidade contida no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, por unânime de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa, acima nominada, de *“deixar de apresentar as DIEF’S dos meses de abril a dez/2009 e jan a março/2010, perfazendo o total de 7.200 UFIRCES, no valor de R\$ 17.465,04 (dezessete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos)”*.

O agente do Fisco indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.663/2005.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.11848, Termo de Intimação nº 2010.08926, Consultas de Situação de entrega da DIEF dos anos de 2009 e 2010, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.05009, AR referente ao envio do Termo de Intimação nº 2010.08926, Cópia da publicação do Edital de Notificação nº 002/2010 publicado em 18/06/2010, AR referente ao envio do Auto de Infração, Cópia da publicação do Edital de Notificação nº 003/2010 publicado em 31/08/2010, todos acostados ao presente processo às fls. 3/18.

Termo de Revelia lavrado às fls. 19, já que não houve apresentação de impugnação pela empresa.

Despacho de encaminhamento do processo ao CONAT, fls. 20.

Despacho de encaminhamento do processo à Célula de Suporte ao Processo para reabertura de prazo, tendo em vista a lavratura do termo de revelia anterior ao término do prazo para apresentação de defesa, fls. 21/23.

Comunicação, cópia do edital de intimação nº 125/2011 e AR de envio de reabertura de prazo, fls. 24/29.

Em sede de 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração, por entender que fora evidenciada a falta de entrega (transmissão) da DIEF no prazo regulamentar, reduzindo, contudo, o valor da multa relativa aos meses de abril a agosto de 2009 (art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005). Em relação ao período de setembro de 2009 a março de 2010 a penalidade aplicada foi a inserta no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447 de 02 de setembro de 2009. Recorreu de Ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Comunicação da decisão de Primeira Instância, Edital de Intimação nº 156/2011, AR referente ao envio da decisão de Primeira Instância, fls. 39/45.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 612/2011, às fls. 46/48, sugerindo o conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, no sentido de manter a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 49.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo *sub examen* diz respeito à falta de entrega das Declarações de Informações Econômico-fiscais -DIEF's, relativas ao período de abril a dezembro de 2009, e janeiro a março de 2010.

No presente processo, cumpre destacar, da análise das peças que substanciam os autos, observa-se, que apesar de ter sido devidamente intimada a empresa não apresentou qualquer tipo de defesa, apesar de ter sido intimado por vários instrumentos, como envio de AR e publicação em edital.

Na espécie, insta consignar, a Instrução Normativa nº 14/2005 disciplina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. Explicita o seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. *A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Com efeito, o art. 4º estabelece o prazo de apresentação desta:

Art. 4º. *A DIEF será apresentada:*

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

No caso concreto, esclareça-se, a falta de entrega das DIEF's resultou em descumprimento de uma obrigação tributária acessória pela Contribuinte Autuada. Sabe-se, que sua entrega é obrigatória, mesmo que não haja movimentação econômica.

Portanto, caracterizado o ilícito constante na peça inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção apropriada.

Desta feita, para o período de abril a agosto de 2009 deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade prescrita no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, em sua redação dada pela Lei nº 13.633/2005, *in verbis*:

123. (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

No tocante ao período de setembro de 2009 a março de 2010, a penalidade deve ser a disposta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009, publicada no Diário Oficial do Estado em 02/09/2009 e conforme seu art. 5º, com vigência a partir de sua publicação. A nova redação assim restou:

Art. 123. (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, a fim de manter a decisão PARCIAL PROCEDENTE proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Abril a Agosto/2009: 5 meses**
Multa: 300 Ufirce's (art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, em sua redação dada pela Lei nº 13.633/2005).

TOTAL PARCIAL (1): 300 x 5 = 1.500 Ufirce's

- **Setembro/2009 a Março/2010: 7 meses**
Multa: 600 Ufirce's (art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009).

TOTAL PARCIAL (2): 600 X 7 = 4.200 Ufirce's

TOTAL GERAL = 1.500 + 4.200 = 5.700 Ufirce'S

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **ZC MARISCOS COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de outubro de 2012.

Francisca ~~Martha~~ de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

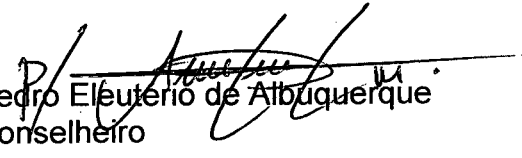

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO